

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 042.139/2012-0

Natureza: Embargos de declaração (em tomada de contas especial)

Embargante: Antônio Marcos Bezerra Miranda (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF E FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda ao Acórdão 6.026/2014 – Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e imputando-lhe multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef e do Fundeb transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008.

2. As irregularidades pelas quais o ex-prefeito foi condenado foram as seguintes:

- a) celebração de contratos de locação de veículos utilizados no transporte escolar com parentes, sem o devido processo licitatório e em valores acima de mercado;
- b) ausência de ateste do responsável pelo recebimento de bens e serviços;
- c) pagamentos irregulares de despesas com reforma de escolas cujos serviços não foram realizados, e com a utilização de notas fiscais inidôneas;
- d) fraudes na folha de pagamento da Secretaria de Educação do município, bem como pagamentos indevidos a pessoas que não exerciam atribuições no órgão;
- e) pagamento por serviços de fornecimento de combustíveis não prestados.

3. As razões recursais do embargante são, em síntese, as seguintes (peça 109):

3.1 O acórdão foi contraditório e obscuro no exame do desvio de recursos na aquisição de combustíveis em razão do seguinte:

- considerou regulares as atividades das fornecedoras na operação, porém reputou irregular a conduta do embargante. Além disso, foi omissivo ao não considerar o aproveitamento das circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do RI/TCU;

- a responsabilidade solidária das empresas contratadas não era facultativa, mas obrigatória, dada a suposta ocorrência das hipóteses previstas no art. 16, III, "b" e "d", da Lei 8.443/92, e o § 2º do mesmo dispositivo legal;

3.2 Na preliminar de nulidade processual levantada nas alegações de defesa houve obscuridade e omissão, pois não foram enfrentados os seguintes argumentos:

- a TCE é procedimento excepcional, cujo objetivo é a apuração de responsabilidade por dano causado ao erário;

- nos termos do art. 197 do RI/TCU, há que se investigar, preliminarmente, a ocorrência de indícios de dano para, somente após, ordenar-se a conversão do processo em tomada de contas especial;

- o Tribunal deve oportunizar à Administração corrigir seus próprios atos, uma vez que a instauração de TCE é procedimento mais oneroso para o Estado, além de mais lento;
- a parte interessada não foi ouvida antes da instauração da tomada de contas especial.

3.3 As ações de fiscalização da Controladoria Geral da União foram implementadas à sua revelia, e em contato unicamente com o atual gestor e adversário político;

3.4 Os fatos relacionados ao Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10, emitido pela CGU, ainda estão sendo objeto de análise pelo FNDE;

3.5 O acórdão foi omissivo quanto ao argumento de que as contratações relativas à locação de veículos se deram com dispensa do procedimento licitatório, em razão de serem os únicos ônibus existentes no município, e de que não houve dano ao erário;

3.6 Em relação aos contratos de locação com valor acima de mercado, o acórdão deixou de examinar os seguintes argumentos:

- o gasto com os contratos de locação representa economia com despesas de manutenção e renovação de frota, que certamente seriam necessárias no caso de compra de veículos usados;
- a locação foi feita a um custo médio de R\$ 2,30 por quilômetro percorrido. Considerando o quadro B da constatação 2.1.3.1.6 elaborado pela própria CGU e pegando o menor percurso médio, que foi de 90 km/dia, daria, considerando 22 dias, uma locação de R\$ 4.554,00. Se considerarmos o maior percurso médio, que foi de 150 km/dia, daria, considerando 22 dias, uma locação de R\$ 7.590,00;
- se o gestor municipal estivesse pagando por quilômetro rodado, como quer o analista da CGU, pagaria a mais, em um único contrato, a quantia mensal de R\$ 2.390,00, o que daria um ônus de R\$ 114.720,00 durante todo o período fiscalizado. Se multiplicarmos pelos quatro contratos, como equivocadamente fez o analista, daria uma economia de R\$ 458.888,00.

3.7 Quanto ao pagamento de R\$ 329.555,09 por serviços não prestados, a CGU baseou sua análise em depoimento de pessoas escolhidas pelo prefeito sucessor, sendo necessária a realização de perícia técnica e vistoria nas obras indicadas. O acórdão foi omissivo ao não enfrentar o pleito de que fosse nomeado perito, com a indicação de assistente pelo embargante;

3.8 O cálculo relativo ao consumo de combustível é desarrazoado;

3.9 É inconsistente e absurda a conclusão relativa ao vínculo de parentesco entre o gestor e o ex-prefeito;

3.10 Quanto à inidoneidade de notas fiscais, não havia como o município questioná-las. Não há como o chefe do Poder Executivo questionar, um a um, a validade de tais documentos;

3.11 Quanto aos pagamentos a pessoas que não exerciam atribuições funcionais, tais servidores encontravam-se acumulando outra função ligada à educação ou compondo conselhos, com relevantes serviços à comunidade. Ademais, os pagamentos relativos aos anos de 2005 a 2008 foram realizados, como comprovam as folhas de pagamento relativas a esses exercícios;

3.12 A efetiva imputação de responsabilidade somente ocorre com o minucioso apontamento do dano efetivamente causado, da conduta do agente, da descrição pormenorizada de sua culpabilidade e da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o efetivo dano experimentado. Não se observa, nos presentes autos, a assertiva em relação ao embargante, uma vez que os referidos pressupostos não foram atendidos no relatório da CGU nem no acórdão proferido. Resta clara a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do embargante e os achados de auditoria, circunstância específica que não foi abordada com profundidade pelo acórdão embargado;

3.13 Não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

4. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos.

É o relatório.